



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Objeto: Projeto de Lei: 21/2022

ASSUNTO: Criação do Dia do Casamento Comunitário no Município de Ouro Branco, cabendo sua organização à Secretaria Municipal de Assistência Social

O presente projeto apresentado pelo Vereador Leandro Marcelo Souza tem como finalidade criar o dia do casamento comunitário no município de Ouro Branco.

1. Relatório

O projeto de lei nº 21/2022, ao criar o "Dia do Casamento Comunitário em Ouro Branco" tem como objetivo promover a proteção da família e a inclusão social, através da regularização do estado civil em situação de hipossuficiência econômica.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 20/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

O projeto de lei não traz nenhuma questão antirregimental ou contrária às disposições da CRFB, estando em total consonância para com a legislação franqueada ao município no âmbito dos incisos I e II, do art. 30, da Carta Magna.

A pretensão do projeto não implicará em despesas não autorizadas para o poder executivo, pois, apenas determinará a gratuidade já consagrada como direito fundamental, em consonância com o que já dispõe a legislação, essencialmente na CRFB e no Código Civil, arts. 226, §1º e 1512, respectivamente:



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.
Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

No nosso entendimento, o referido projeto também não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da CRFB, vez que dispõe de forma geral e abstrata sobre a matéria, correspondendo ao legal exercício da função legislativa.

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que o aludido projeto de lei busca justamente garantir gratuidade de todas as despesas concernentes ao ato civil do casamento às pessoas de baixa renda.

A proposição, acertadamente, possibilita às pessoas carentes, que comprovarem a baixa renda, a realização do casamento civil, com a constituição da família. Vários municípios brasileiros já se anteciparam em relação a essa medida, com maior celeridade, já adotando o dia municipal do casamento comunitário.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumprido esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 21/2022 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM



Câmara Municipal de Ouro Branco

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 11 de março de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR